



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 922

00014 TIQUETA

DATA  
/ /2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, de 2020

AUTOR  
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUARIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se o art. 9º da Lei nº 8.745, de 1993, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 922, de 2020, para que ele passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....  
.....

III - ser novamente contratado, com fundamento no disposto nesta Lei, antes de decorrido o prazo total da contratação anterior contado da data de seu encerramento, exceto nas hipóteses em que a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende alterar o período de carência para a aquisição de novo direito a contratação temporária de pessoal.

Pela redação dada pela MPV nº 922, de 2020, o pessoal contratado nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, somente pode ser novamente contratado, com fundamento no disposto na citada Lei, após decorrido o prazo de vinte e quatro meses contado da data de encerramento de seu contrato anterior, exceto nas hipóteses em que a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos.



CD/20558.26179-96

Esse prazo fixo constante da lei não se mostra razoável nos contratos mais longos, cujo período total pode chegar a oito anos, tomando quase perene uma contratação que deveria ser temporária.

De modo a inibir o mau uso do instituto da contratação temporária, propõe-se que o prazo de carência não seja fixo, mas sim vinculado ao prazo total da contratação anterior. Assim, quem for contratado por um prazo dilatado, deverá esperar o mesmo tempo para ser contratado novamente.

Esperamos contar com o apoio dos nobres pares para que essa importante alteração seja aprovada.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de março de 2020.



CD/20558.26179-96